

CURSO DE DIREITO

Carla Adriana da Silva

**A POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO JURÍDICO NOS CASOS DE
POLIAMOR**

Santa Cruz do Sul

2018

Carla Adriana da Silva

**A POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO JURÍDICO NOS CASOS DE
POLIAMOR**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de
Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Maitê Damé Teixeira Lemos

Santa Cruz do Sul

2018

A minha família, que por todos os dias torceu por mim

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ter me dado forças para atravessar todas as adversidades, a ele toda a minha gratidão.

Agradeço a minha família e ao meu noivo por sempre estarem me auxiliando no que fosse preciso e me acolhendo em seus abraços em todas as vezes em que o medo foi maior do que eu.

Agradeço a minha orientadora por toda a dedicação e desempenho para que tudo saísse da melhor forma possível, saibas que te admiro muito.

Agradeço a Unisc e ao Curso de Direito por todo o conhecimento transmitido.

RESUMO

O presente trabalho monográfico possui como objetivo analisar a necessidade de uma regulamentação jurídica para os casos de relações múltiplas configuradas como poliamor. Nesse contexto, a problemática a ser enfrentada consiste em descobrir se existe a possibilidade de se reconhecer efeitos jurídicos as relações múltiplas. Para dar conta dessa tarefa, utiliza-se o método bibliográfico, serão usados procedimentos de leitura, exame de jurisprudência e fichamentos. Muito embora a observação do objeto de análise proposta é uma observação jurídica, em alguns momentos será necessário recorrer a diferentes enfoques como histórico, político, filosófico, dentre outros, para auxiliar na busca de sentido de algumas expressões, sem, contudo, perder o enfoque jurídico. Por fim, pode-se incidentalmente, afirmar que a regulamentação jurídica, é necessária por ser o assunto de grande relevância e por se debruçar sobre questões essenciais para o direito de família e direito sucessório, merecendo, portanto, especial atenção por parte dos operadores do direito.

Palavras-chave: Constituição. Direito de Família. Direito sucessório. Poliamor

ABSTRACT

The present monographic aims to analyze the need for legal regulations for the cases of polyamory. In this context, the problem to be faced is to find out whether there is a possibility of recognizing the legal effects of multiple relationships. In order to account for this task, the bibliographic method is used, reading procedures, examination of case law and records. While the observation of the object of proposed analysis is a legal observation, in some moments it will be necessary to resort to different approaches as historical, political, philosophical, among others, to assist in the search for meaning of some expressions, however loses the legal focus. Finally, it can be said, incidentally, that legal regulation is necessary because it is a matter of great relevance and that it deals with issues that are essential for family law and inheritance law, and therefore deserves special attention for Part of the law operators.

Keywords: Constitution; Family Law; Inheritance Law; Polyamory.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO JURÍDICO NOS CASOS DE POLIAMOR	9
2.1 Família: aspectos históricos e conceituais.....	9
2.2 A evolução dos modelos familiares no Brasil	12
2.3 Os princípios aplicáveis ao direito de família.....	20
3 OS EFEITOS JURÍDICOS DAS RELAÇÕES FAMILIARES	26
3.1 Do casamento e da união estável	26
3.2 Dos efeitos sobre a prole comum e do direito aos alimentos	29
3.3 Dos efeitos patrimoniais e do direito sucessório.....	32
4 A (IM)POSSIBILIDADE DAS RELAÇÕES SIMULTÂNEAS	36
4.1 Argumentos favoráveis e contrários ao reconhecimento de efeitos jurídicos as relações de poliamor	43
5 CONCLUSÃO	46
REFERÊNCIAS.....	52

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda o tema da possibilidade de reconhecimento jurídico nos casos de poliamor, frente a evolução da sociedade, aos princípios Constitucionais e as consequências desse não reconhecimento no que tange ao direito de família e sucessório.

Nesse sentido o objetivo é defender a necessidade dessa regulamentação jurídica, demonstrando a importância do tema e os diversos campos que ele abrange, nesse contexto, a problemática a ser enfrentada consiste em descobrir se existe a possibilidade de se reconhecer efeitos jurídicos as relações múltiplas.

No tocante às técnicas de pesquisa, elas estarão resumidas à pesquisa bibliográfica em diversas fontes. Essas, por sua vez, serão aproveitadas através de metodologia de procedimento de leitura, exame de jurisprudência e fichamentos.

O primeiro capítulo irá abordar os aspectos históricos e conceituais, demonstrando a evolução dos modelos familiares e a herança que esses mecanismos nos deixaram, traz um breve resumo histórico, traçando a linha desde os primórdios até os dias atuais. Também situa o leitor frente aos mais importantes princípios norteadores do direito de família, esse realce se faz necessário por serem esses institutos jurídicos aos quais o direito busca apoio.

No segundo capítulo será tratado dos efeitos jurídicos que as relações familiares trazem para o ordenamento, todos os principais embasamentos que amparam o Direito de Família e resguardam a unidade familiar, do casamento até a sucessão, demonstrando mais uma vez a importância dessa temática e a sua influência em diversas áreas da vida cotidiana.

E por último será demonstrado os argumentos contrários e favoráveis ao reconhecimento das relações poliamorosas, embasando-se em princípios constitucionais e formulando pontos positivos e negativos da mudança, tentando traçar um paralelo entre os dois pontos desse empasse.

O estudo do tema em comento é de fundamental importância, visto que envolve uma das unidades mais resguardadas pelo direito, que é a unidade familiar, além disso, demonstra que hoje se vive numa sociedade em que existe um legado enorme de modelos familiares e que todos esses modelos se baseiam no afeto como peça chave para sua estruturação.

Desta forma, é o motivo pelo qual o assunto merece especial atenção por parte dos operadores do direito, ainda quanto a importância da discussão dessa temática, está incluída a evolução da sociedade e a relevância de que a legislação acompanhe tais alterações sendo que é através dela que serão resolvidas quaisquer lides que venham a surgir.

2 POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO JURÍDICO NOS CASOS DE POLIAMOR

O presente trabalho trata da importância para que haja uma regulamentação aos casos de relações múltiplas configuradas como Poliamor, são casos em que a família é constituída a partir da relação de mais de duas pessoas, porém com o consentimento de todos os partícipes, afastando assim a possibilidade da chamada poligamia. O trabalho analisa o conteúdo principalmente a luz dos princípios que amparam o Direito de Família e com enfoque na Constituição Federal de 1988, é feito um breve demonstrativo da evolução que a unidade familiar vem sofrendo ao longo dos anos e através disso é demonstrada a possibilidade ou não de tal reconhecimento e seus principais efeitos no Direito de Família e Sucessório.

2.1 Família: aspectos históricos e conceituais

Sendo o ramo do direito que mais nos aproxima da própria vida e por ser considerado a unidade social mais antiga do ser humano o direito de família e a própria unidade familiar nos remetem a tentar entender o conceito dessa estrutura assim como a sua evolução histórica (GONÇALVES, 2014).

Partindo disso, inicia-se o texto abordando os aspectos históricos e conceituais da família, sendo assim, pode-se dizer que o conceito da palavra família tem origem na Roma Antiga onde foi criado o vocábulo *famulus* que em latim tem o significado de escravo doméstico que designava os escravos que trabalhavam de forma legalizada na agricultura familiar. (CUNHA, 2010).

Antes mesmo dos homens reunirem-se em sociedade, eles se organizavam em grupos denominados de clãs, no clã cada indivíduo recebia e desempenhava uma função e eram coordenados por um ancestral comum na maioria das vezes do sexo masculino e nomeado de patriarca, e foi através desses grupos que se desenvolveram as primeiras comunidades sociais, fundadas principalmente no avanço territorial e no crescimento populacional dos clãs, nesta época as comunidades eram formadas todas por laços de sangue. (CUNHA, 2010)

Logo após o desenvolvimento das primeiras comunidades, começam a surgir as então chamadas famílias naturais, formadas através da relação jurídica do casamento, eram denominadas desta forma as famílias formadas por um casal e seus filhos, deixando para trás aquele modelo de sociedade composta através de

laços consanguíneos, por conta disso os núcleos familiares se tornam menores do que os antigos. (CUNHA, 2010)

A igreja católica transformou o casamento em algo sagrado e que deveria ser para sempre, entendia-se que o casamento era a única forma de se constituir a verdadeira família, qualquer modo de constituição de família que não obedecesse esse modelo era tido como indigno de ser chamado de tal, sendo assim o casamento era um ato solene, concretizado e abençoado pela igreja. (CUNHA, 2010)

Nesta época a dissolução das uniões não tinha nenhum tipo de previsão legal, a vontade dos nubentes não podia ser expressada e o casamento deveria se manter, até a morte, por conta disso ocorriam muitos casos de infidelidade, filhos tidos fora do casamento eram inaceitáveis e não tinham nenhum tipo de direito reconhecido, as mulheres que se submetiam ao concubinato recebiam desprezo da sociedade e eram tidas como mulheres que não tinham honra. (CUNHA, 2010)

Durante muito tempo o conceito de família se debruçou sobre os sagrados laços do matrimônio, onde a família tradicional tinha o único modelo, formada pelo pai e mãe, unidos por matrimônio, e por um ou mais filhos, o pai/marido desenvolvia papel de chefe familiar e a mulher e filhos viviam em segundo plano em posição de inferioridade, tinham que acatar suas ordens. (DIAS, 2017).

Nesse mesmo modelo, era comum que o chefe familiar fosse alguém de quem mulher e filhos tinham admiração imensurável, porém sentiam-se frequentemente amedrontados pois sabiam que seu papel era de insignificância perante a autoridade patriarcal. Nesse universo superiormente masculino o primeiro filho homem nascia sabendo que um dia ocuparia o lugar de seu pai e que para isso deveria desde logo demonstrar respeito e autoridade, sua virilidade deveria ser indiscutível, por vezes era posta à prova, desde cedo. (RECCO, não paginado)

Apesar do papel de mãe ser de suma importância a mulher era tida como alguém que deveria estar à disposição do marido, a procriação era seu papel fundamental, porém a criação dos filhos logo após o nascimento era destinada as amas-de-leite e as mulheres destinava-se apenas a supervisão dos trabalhos prestados pelas escravas. (RECCO, não paginado)

Na família tradicional o casamento tinha conotação patrimonial, eram por muitas vezes arranjos, e o afeto entre os nubentes não importava, restava que fosse um bom negócio para as famílias, que optavam sempre pelo alargamento

patrimonial, a procriação era baseada na manutenção da mão de obra para o campo, as crianças trabalhavam para suas famílias desde muito cedo até que chegava o momento de então constituir suas famílias, onde mais uma vez o ciclo se iniciava. (MELLO, 2017)

Esse preceito se manteve por muito tempo, obteve vagarosa mudança, porém com o passar dos anos, especialmente a partir da Revolução Industrial o casamento deixou de ser arranjado, passando a se conceber uniões onde o amor verdadeiro e duradouro era o principal propósito, assim as questões relacionadas ao coração ganham destaque, e partindo disso chegamos aos dias de hoje, onde o afeto é o autor principal. (MELLO, 2017)

Então de grosso modo, pode-se dizer que a evolução da família passa por três grandes fases, onde num primeiro momento, do casamento até a procriação era pensada somente com a finalidade de aumentar o patrimônio das famílias e onde tinha-se a imagem do homem como o patriarca e quem merecia o total respeito, como dono da família fosse. Nessa época as mulheres e filhos não tinham voz, e ao marido era algo normal relações extraconjugais, mas qualquer fruto desses relacionamentos era tido como indigno e da mesma forma as mulheres que se submetiam a esses relacionamentos obtinham da comunidade desprezo e sua honra ficava manchada. (MELLO, 2017)

Logo após numa segunda fase, já no período da Revolução Industrial onde por consequência da migração do seio familiar para o trabalho nas grandes fábricas as pessoas tornam-se mais independentes quando o assunto era relacionamentos. Os casamentos deixam de ser arranjados, passando a vigorar a busca por sentimentos de amor. (MELLO, 2017)

Hoje vivemos numa sociedade pós-moderna, onde os relacionamentos são baseados no afeto e no bem-estar pessoal, se antes os relacionamentos começavam por interesses familiares e sua dissolução era dificultada, hoje temos relacionamentos que começam e terminam com a maior naturalidade, demonstrando a flexibilidade das relações familiares.

Se aboliu a regra de ser o marido/homem o chefe familiar, as mulheres conquistaram seu lugar na sociedade e lutam muito até hoje para manter esse status, as experiências sexuais deixaram de ser questão de honra e/ou procriação e tornaram-se experiências comuns. O casamento deixou de ser o único formador de

famílias, hoje as famílias se formam de diversificadas maneiras e o que as mantém é o sentimento de amor e afeto. (MELLO, 2017)

A Constituição Federal de 1998 também amparou a unidade familiar com respaldo moderno, privilegiando a dignidade da pessoa humana e o afeto, trazendo em seu art. 226 que a entidade familiar é plural e não mais singular, tendo várias formas de constituição. Desta maneira a extensão do conceito não é definido, sendo que dentro do próprio direito a sua natureza e a sua extensão variam. (GONÇALVES, 2014).

Nota-se, portanto, que ao longo do tempo, a família, como qualquer outra instituição humana, sofre grandes mudanças, adaptando-se as condições que encontra pelo percurso de sua evolução, é o que observasse quando analisamos por exemplo, a evolução dos modelos familiares no Brasil.

2.2 A evolução dos modelos familiares no Brasil

No Brasil a formação da sociedade se deu de forma especial no período da colonização Portuguesa, onde num primeiro momento o Brasil foi dividido em capitanias hereditárias, das quais poucas famílias assumiram o controle, a frente disso tudo, sempre haviam grandes homens, os coronéis como assim eram chamados, eram quem detinham o poder.

Muito por conta disso é que o modelo patriarcal se tornou predominante, conforme demonstrou-se, o poder de chefe familiar e comunitário era sempre assumido por um homem e por terem os portugueses forte influência de raízes ibéricas, as quais eram ligadas ao passado da Europa medieval, essas características não tiveram dificuldade de ser implantadas. (FERNANDES, não paginado)

A visão que se tinha dos coronéis era a mesma trazida para dentro das unidades familiares, essa visão de que os homens que detinham o poder, que eram eles quem deveriam assumir o controle, e foi assim por muito tempo. (FERNANDES, não paginado)

Muito disso pode-se analisar quando vislumbra-se a forma com que as Constituições desde 1824 a 1988 tratam o conjunto familiar, principalmente a figura de inferioridade contemplada a mulher, analisando-se dessa maneira percebe-se que qualquer direito familiar, político e social era num primeiro momento sempre

atribuída aos homens e se fazendo essa análise percebe-se como isso aos poucos foi se alterando.

A Constituição de 1824 não trazia muitos preceitos de proteção a entidade familiar, resguardava que os atos da vida civil, estava sob guarda da igreja católica e a família se iniciava a partir do casamento nos moldes religiosos. (TAPIA, 2012)

Com o advento da Constituição de 1891 e a separação do poder do estado e do poder da igreja a família começou a ter validade apenas com o casamento civil e não mais pelo casamento religioso. (TAPIA, 2012)

A constituição de 1934 trouxe novamente a figura do casamento religioso e atribuiu a este, igualdade de efeitos com o casamento civil; dotando o casamento como indissolúvel e resguardando a unidade familiar com especial proteção (TAPIA, 2012).

Outorgada por Getúlio Vargas a constituição de 1937 nos trouxe além da proteção ao matrimônio, a proteção tanto pelos pais como pelo Estado a figura da prole, defendendo a especial proteção do Estado a infância e juventude; preceitos estes mantidos na carta de 1946, ampliando ainda a obrigatoriedade de assistência a maternidade. (TAPIA, 2012)

Apesar de a constituição de 1967 trazer em seu corpo que a família começa apenas após o casamento, a jurisprudência da época começou a reconhecer efeitos jurídicos as relações livres. Já a constituição de 1969 deliberou a possibilidade de dissolver o casamento através de separação judicial por mais de três anos (TAPIA, 2012).

E por fim a Constituição de 1988 trouxe significativos avanços no conceito de família, amparando essa como pilar primordial da sociedade e trazendo para dentro de seu texto todos as conquistas democráticas nesse campo, tais como; dispositivos que amplificam o que se entende por unidade familiar, colocando a unidade familiar num patamar de base da sociedade e possuindo dessa forma especial proteção do estado. (TAPIA, 2012)

Através da Constituição Federal de 1988 pode-se vislumbrar diversos direitos que amparam o patamar familiar tais como, a gratuidade na celebração do casamento civil e o efeito do casamento civil ao casamento religioso; a união estável constituindo entidade familiar; a dissolução do casamento sendo possível através do divórcio.

Do mesmo modo pode-se notar que dentro do casamento tanto o homem quanto a mulher obtiveram equiparidade de deveres da mesma forma o planejamento familiar se daria de igual decisão dos cônjuges; também constitui entidade familiar aquela unidade formada pelos pais e seus descendentes; ainda destacam-se dispositivos que reprimem qualquer tipo de violência do âmbito familiar e especial proteção as crianças e adolescentes, resguardando a eles direitos básicos como direitos à vida, educação, alimentação, saúde, cultura e lazer, além de dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar tranquila. (TAPIA, 2012).

Ao analisar através da ótica constitucional, nota-se que além da evolução social demonstrada, um dos elementos que põe a família sobre esse manto de proteção da juridicidade é sem dúvida a afetividade. Com o passar dos anos notou-se que a sociedade abriu mão daquele modelo antigo que se fundava única e exclusivamente em interesses patrimoniais, e evoluiu para esse modelo de união e comprometimento mútuo uns para com os outros. (DIAS, 2017).

A evolução familiar no Brasil se deu e ainda se dá de forma vagarosa, porém, isso acontece muitas vezes pelo preconceito com o diferente. E esse preconceito, na maioria das vezes é gerado por conta da falta de conhecimento acerca do que vem a ser uma família ou aquilo que une uma família. (LOPES, 2015)

Hoje ainda se tem a formação da família tradicional com grande influência, e muito por conta disso é que é notório o pré-julgamento feito ao deparar-se com estruturas familiares diferentes. (LOPES, 2015)

A convivência com famílias recompostas, monoparentais, homoafetivas, permite notar que o conceito de família se alargou, então a necessidade de amparar as suas novas formações. Para entender essa diversidade, necessário se faz analisar alguns desses arranjos familiares dos quais hoje já se tem conhecimento:

Família monoparental: a família monoparental designada quando composta por qualquer um dos pais e seus filhos, sempre existiu, porém, sofria bastante preconceito principalmente quando composta pela mãe e seu filho, essa era tida como mãe solteira, e daí o preconceito, pois se tinha a ideia de que a prole poderia existir apenas a partir da figura do casamento. (LOPES, 2015)

Hoje o ordenamento jurídico reconhece que o conceito de família se esgarçou, a entidade familiar é também assim designada, quando formada por qualquer um dos pais e seus filhos, é o que se percebe ao analisar o art. 226 da Constituição Federal. (LOPES, 2015)

Um dado curioso é que esse modelo familiar se origina através de alguns casos, como exemplo pela morte de um dos pais, pela separação de fato ou de corpos ou ainda através do divórcio dos genitores e por vezes esse vínculo surge também através da adoção por pessoa solteira. (DIAS, 2013)

Com base nisso, Dias (2013, p. 54) assegura que:

A Constituição, ao esgarçar o conceito de família, elencou como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (CF 226 § 4º). O enlaçamento dos vínculos familiares constituídos por um dos genitores com seus filhos, no âmbito da especial proteção do Estado, atende a uma realidade que precisa ser arrostada. Tais entidades familiares receberam em sede doutrinária o nome de família monoparental, como forma de ressaltar a presença de somente um dos pais na titularidade do vínculo familiar.

E apesar de ser um modelo familiar em tese mais frágil, por conter menos integrantes do que de costume, nem por isso é o motivo pelo qual se pode desprezo ou diferenciado.

Passa-se agora a análise do modelo familiar denominado como família multiparental, composta, pluriparental ou mosaico: com o avanço da sociedade e com a facilidade do rompimento de vínculos conjugais pode-se notar o aumento do número de famílias fora do padrão de família tradicional, aquela formada pelo pai, mãe e filhos. (LOPES, 2015)

Hoje muitas famílias são oriundas por integrantes de outras famílias já formadas anteriormente, a chamada família multiparental, também conhecida como composta, pluriparental ou mosaico. (LOPES, 2015)

Um exemplo claro dessas estruturas é quando após o divórcio ou separação de fato, os antigos cônjuges formam novas famílias e tem outros filhos os quais passam a conviver com os filhos do primeiro casamento, sendo todos os filhos irmãos tanto bilaterais quanto unilaterais. (LOPES, 2015)

ALVES (2010) acredita ser esse um fato resultante do aumento de divórcios e de casamentos novos e leciona que muito por conta disso é que hoje se tem essa diversidade, “Um fenômeno decorrente do aumento do número de divórcios e de recasamentos é o surgimento da pluriparentalidade ou da família mosaico, que reflete a diversidade dos atuais arranjos domiciliares”.

São essas famílias resultado de uma complexidade de vínculos, nem todos consanguíneos, porém oriundos de uma união baseada no afeto e no respeito, ou

seja, é esse um modelo tão distinto que alguns doutrinadores defendem que até mesmo a relação familiar entre colaterais esta dessa forma encaixada. (DIAS, 2013)

Para Dias (não paginado) a relação familiar entre colaterais está nomeada como também uma família pluriparental. Assim, famílias compostas através da convivência familiar, por exemplo entre tios e sobrinhos, irmãos e primos detém essa nova realidade.

Hoje é comum nos depararmos com grandes arranjos familiares, aquela formada por pais, padrastos, madrastas, irmãos bilaterais, unilaterais. E ainda vemos a convivência entre colaterais se tornando mais comum, então pode-se dizer que muitas famílias apesar de não reconhecer a nomenclatura, estão inseridas nesse modelo. (LOPES, 2015)

E isso nos mostra o quão rico de afeto são esses arranjos, pois nem todos possuem vínculos consanguíneos, porém a valorização da união e da boa convivência faz com que vivam todos em harmonia, sendo amparados como família para todos os fins legais, demonstrando como nossa sociedade esta evoluindo. (LOPES, 2015)

Com isso, resta amplamente visível a grande valorização da união nesse tipo de família, pois apesar de muitas vezes nem todos possuírem o mesmo vínculo consanguíneo, esse estereotipo de família é amparado e considerado família para todos os fins legais, o que prova o grande passo dado na sociedade atual. (LOPES, 2015)

Além desse modelo familiar baseado na multiplicação de vínculos consanguíneos ou não, ainda temos os modelos de família denominados de família parental ou anaparental: é uma família muito parecida com a família mosaico, aqui nesses modelos reinam o sentimento de afeto, cumplicidade e união.

Porém com a diferença que no modelo anaparental ou parental os laços consanguíneos estão presentes, no modo em que na família pluriparental, nem todos os vínculos são consanguíneos, ou seja, os arranjos familiares formados através da ótica do modelo anaparental ou parental possui essa diferenciação.

Dias (2013, p.55) nos traz como exemplo, a situação de dois irmãos que vivem juntos e contribuem em comum esforços para a criação de seus patrimônios, mesmo sem ter nenhuma relação de intimidade sexual ou matrimonial essa também é considerada uma relação familiar.

A convivência sob o mesmo teto durante anos, por exemplo, de duas irmãs que conjugam esforços para a formação do acervo patrimonial, constitui uma entidade familiar. Ainda que inexista qualquer conotação de ordem sexual, a convivência identifica comunhão de esforços, cabendo aplicar, por analogia, as disposições que tratam do casamento e da união estável.

Mostrando mais uma vez o quanto a afetividade tem importância para que as relações familiares possam existir, o modelo familiar denominado de família pluriparental se mostra forte, mesmo sem qualquer conotação de cunho matrimonial.

Outro modelo familiar bastante conhecido na atualidade é o denominado de família homoafetiva é ainda uma das mais discriminadas nos dias de hoje, esse arranjo familiar tem os mesmos formatos das uniões tradicionais, a única diferença é que seus pares possuem o mesmo sexo. (LOPES, 2015)

Cabe ressaltar que as uniões de pessoas homossexuais sempre estiveram presentes na sociedade, o que acontece é que a partir do momento que a igreja sacralizou o conceito de família como aquela com finalidade de procriação, as relações homossexuais tornaram-se alvo de repúdio. (DIAS, não paginado.)

Assim sendo, DIAS (2005, p.43) continua sua explanação sobre o assunto ao ponto de dilucidar que a sexualidade é um direito fundamental do ser humano, pois é algo que lhe acompanha desde o nascimento:

A sexualidade integra a própria condição humana. É um direito fundamental que acompanha o ser humano desde o seu nascimento, pois decorre de sua própria natureza. Como direito do indivíduo, é um direito natural, inalienável e imprescritível.

Dias (2005) vai além, ao alegar que essa é uma escolha que deve ser por livre arbítrio, por estar assim caracterizado um direito de personalidade de cada indivíduo, amparando assim a sua identidade pessoal e à integridade física e psíquica, além do mais essa é uma escolha que se ampara pelo princípio fundamental da isonomia, cujo efeito é a proibição de discriminações injustas.

Seguindo o mesmo modelo familiar da homoafetividade, outra questão bastante polêmica é a homoparentalidade pois os casais que assumem uma relação homoafetiva, via de regra, decidem também ter filhos, e nesse caso o mesmo preconceito que sofrem ao assumir sua condição vem à tona também na hora da adoção. (ALVES, 2015)

A questão da aceitação da homoparentalidade tem como principal motivo o preconceito, visto que quem defende a família tradicional ou não tem conhecimento

suficiente sobre o assunto, acredita serem essas relações prejudiciais e de depravação para a formação familiar. (DIAS, 2005)

Porém a realidade é totalmente o contrário, são famílias que por vezes apresentam um ambiente saudável para o bom desenvolvimento de uma criança, longe de serem relações promiscuas, sendo essa uma falsa ideia. (DIAS, 2005)

É considerado também uma falsa ideia, aquela em que se diz que os filhos de homossexuais por crescerem nesse ambiente, desenvolveriam uma tendência a também serem homossexuais, tese que cai pôr terra no tocante já haver estudos e acompanhamento dessas famílias, onde conclui-se que essa ideia não condiz com a realidade (DIAS, 2005)

E ainda temos o arranjo familiar em que todos as famílias se encaixam, a chamada família endemonista, que almeja a felicidade individual de seus integrantes e a realização da família.

Quanto a isso vale ressaltar que a afetividade tem grande influência na formação da personalidade do ser humano, garantindo assim que esse detenha um desenvolvimento psíquico saudável. A preservação da entidade familiar passa muito pela busca constante de união, felicidade e afeto, por isso a afirmação de dizer que todas as famílias se encaixam nesse modelo. (DIAS, 2013).

O modelo denominado de família eudemonista pretende que todos os seus integrantes alcancem a felicidade, dessa maneira vivendo num processo de emancipação, e recaindo mais atenção sobre os indivíduos separadamente e não mais como um todo. (DIAS, 2013).

E esse deslocamento da instituição para o indivíduo que o sistema normativo propôs, muito se deu por conta do reconhecimento do princípio eudemonista pelo sistema jurídico. (DIAS, 2013)

O que se tira disso é que a família existe por conta de seus integrantes, e não o contrário, isso traz uma valorização da pessoa humana como ser que merece destacada atenção, sendo uma forma clara do deslocamento do eixo fundamental do Direito de Família da instituição para a proteção especial da pessoa. (FARIAS; ROSENVALD, 2013).

Como já exposto, a família tem a função social de ser o pilar primordial da sociedade, muito por conta disso é que sofreu um verdadeiro processo de funcionalização assim como outros institutos do direito privado, lhe garantindo dessa

maneira esse título de formador do ser humano, e daí a importância de se ter um meio familiar saudável. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012).

A instituição familiar a partir da Constituição de 1988 tem a função de conceber a dignidade de seus membros no que lhe couber alcance, dessa forma proporcionando a felicidade individual. Todos os sentimentos, sejam eles ruins ou bons devem ter amparo nesse espaço de afetividade e respeito. (ALVES, 2010)

Nesse cenário, eudemonista a instituição a familiar, hoje, tem a função de permitir, a cada um dos seus membros, a realização dos seus projetos pessoais de vida, ou seja, a família eudemonista se caracteriza por ser esse modelo de busca constante de realização pessoal e individual (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012)

Pode-se notar então, que a família está empenhada em ser uma instituição capaz de dar e receber amor, não importando a sua estrutura. Seja ela decorrente do casamento ou não, biológica ou não, monogâmica ou poligâmica, monoparental ou poliparental, matrilinear ou patrilinear, não importa.

A família está empenhada em ser feliz, de modo que para isso muitas vezes a sua manutenção seja necessária, ou seja, haverá casos em que estruturas tenham que ser desfeitas para que novas surjam, e está tudo bem, porque o que importa é estar feliz dentro daquela estrutura que você escolheu para si. (HIRONAKA, 2009).

Ou seja, ter uma estrutura familiar saudável, colabora com o bem-estar de seus integrantes, implica na sua felicidade, e resulta na realização pessoal de cada indivíduo, o que significa dizer que a família existe para o indivíduo e não mais o contrário. (FACHIN, 2013)

Nesse contexto o sentido da família eudemonista é alcançar a felicidade de seus indivíduos, porém o que não significa dizer transformar o outro num instrumento de satisfação pessoal. Mas como entidade familiar haverá uma preocupação caso haja alguém não totalmente satisfeito dentro do grupo.

Para Ruzyk (2005, p.28) “a família eudemonista não se orienta pelo alcance da felicidade puramente individual. Por óbvio, a felicidade individual é importante, mas desde que se submeta a um espectro coexistencial”, sendo assim o dever-ser da família se ampara no respeito recíproco e na preocupação com a felicidade do outro.

Baseado na mesma ideia de satisfação pessoal e de preocupação com a felicidade individual e do outro chegamos por fim ao modelo familiar que cada vez mais ganha adeptos, são as chamadas famílias poliamorosas.

São unidades familiares formadas a partir de uniões não monogâmicas e com o consentimento de todas as pessoas envolvidas, modelo que ainda não encontra amparo pelo judiciário. O poliamorismo pode ser considerado como uma prática ou um consentimento, nem todo mundo que defende essa filosofia necessariamente precisa viver sempre com relacionamentos paralelos, mas trata-se de uma opção à monogamia. (OLIVEIRA, 2018)

Apesar de já se ter conhecimento desses modelos e também de saber que o direito rege a vida em comunidade, sabe-se que esse não consegue atingir todos os parâmetros sociais e para tanto pede amparo às fontes do direito.

No direito de família não seria diferente, não obstante as regras jurídicas postas, os princípios vêm sendo utilizados pelos operadores do direito para embasar as mais diversas teses e decisões judiciais, por isso a necessidade de analisar todos os assuntos também através dessa ótica. (BARBOSA, 2014)

2.3 Os princípios aplicáveis ao direito de família

Os princípios são enunciados normativos, que dão ao ordenamento jurídico valores e orientam para que dessa forma haja uma maior compreensão de diversos assuntos, abrem brechas para o desenvolvimento de novas normas e acabam por criar também visões e condutas. (SILVA, 2006)

É de suma importância que alguns deles sejam aqui expostos, para que se compreenda a onde se quer chegar na discussão do assunto que é posto, conforme se verá.

Já foi dito que a família constitui o alicerce mais sólido em que se assenta toda a organização social, estando a merecer, por isso, a proteção especial do Estado, para que se compreenda a importância da regulamentação jurídica de famílias poliamorosas, necessário se faz entender alguns princípios que amparam o Direito de Família.

Princípios como o da dignidade humana; da boa-fé; o princípio da intervenção mínima estatal; da afetividade e do pluralismo familiar, são considerados de suma importância no direito de família, é o motivo pelo qual se faz necessário analisar-vos, através da ótica de todos os assuntos interligados a essa temática. (MORAES, 2009; GONÇALVES, 2014).

O direito de família por ter especial atenção do estado, é o motivo pelo qual se resguarda através do princípio mais basilar do ordenamento jurídico a dignidade humana. Princípio esse que coloca a pessoa humana no centro protetor do direito, lhe assegurando não só proteção pelo Estado, mas também ações para evitar que sua dignidade seja atingida. (GONÇAVES, 2014; MORAES, 2009)

Com o advento da Constituição Federal de 1988, significativas mudanças no âmbito social e jurídico puderam ser notadas, apesar do rol ser extenso existem aquelas transformações que aparecem com maior facilidade, talvez a principal delas seja a importância que o constituinte deu a dignidade humana.

A dignidade humana foi posta como ponto fundamental na Constituição Federal de 1988, antecedendo a todos os outros preceitos, evitando dessa forma qualquer tipo de sobreposição. Através desse preceito foram eliminados outros tantos que não mais combinavam com a sociedade atual em que se vive, houve o resgate do ser humano como sujeito de direito, assegurando-lhe, de forma ampliada, o respeito. (DIAS, 2017)

Para Moraes (2009, não paginado)

A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem. A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares – o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum -, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada indivíduo com base em idéias pluralistas, solidaristas, democráticas e humanistas.

A noção que hoje se tem de cidadania é muito por conta das diversas transformações que a sociedade vem sofrendo a décadas, o direito de família é o mais humano de todos os ramos do direito brasileiro é por conta disso que se tem hoje resguardada no âmbito familiar a dignidade a todos os seus membros, sem distinções.

Afastando aquela visão antiga do patriarcalismo, que conferia aos homens a centralidade do poder e deixava a mulher e os filhos sem legitimidade garantida, vistos de fora, de segundo plano, hoje pode-se dizer que é garantido o pleno desenvolvimento de todos os membros de uma família, cada um com sua particularidade. (GONÇALVES, 2014)

Apesar de todas as mudanças sociais e jurídicas para que seja a dignidade

preservada, tanto dentro da unidade familiar como também fora dela, entende-se que que essa, somente será alcançada de pleno, quando os operadores do direito conseguirem ver além da letra fria da lei, analisando sempre o caso concreto, principalmente em assuntos relacionados ao Direito de Família.

Por ser o Direito de Família muito amplo, além da análise jurídica deve ser feita também uma análise das complexidades que conceberam aquela situação, de sua origem até a chegada ao judiciário, desta forma poderá se dizer que foi assegurado que a dignidade da pessoa foi resguardada, qualquer coisa diferente a isso dá margem para que injustiças sejam cometidas. (MELLO, 2017)

No caso das famílias poliamorosas a dignidade da pessoa humana esta exposta no momento em que se é negado o reconhecimento dessas unidades como instituições familiares. O não reconhecimento jurídico, causa insegurança e nega direitos fundamentais, como o direito a liberdade de escolha, além do mais assegura que essas famílias sejam expostas ao preconceito, pois dificulta que a sociedade as aceite. (OLIVEIRA, 2018)

Outro princípio que merece destacada atenção é o da boa-fé, princípio amplamente consagrado no direito brasileiro, de onde se extrai que qualquer negócio jurídico deve ser por ele pautado. Acredita-se que os seres humanos têm distinção do que é certo e errado, sendo assim tem distinção da aplicabilidade da boa-fé. (STJ, 2013)

A boa fé é expressamente citada no Código Civil de 2002 em seu artigo 113 e 422, dispositivos que destacam que a boa-fé constitui um comportamento nas relações jurídicas, atua como um modelo formador da conduta social de onde se deduz surgir comportamentos de honestidade, seriedade e respeito. (STJ, 2013).

Porém apesar de ser um instituto transcrito na lei, conforme já demonstrado, tem ainda mais valor quando advindo por consciência de cada ser humano, leia-se como subjetivamente aplicado, uma lição aprendida antes mesmo do convívio social, a de se dizer que vem de casa, nota-se a importância de sua aplicação nas relações interpessoais que foi contemplada no ordenamento jurídico.

Para Junior e Alvarenga (2017, não paginado), em palavras simples:

A boa-fé subjetiva consiste na crença de que a pessoa tem de estar agindo conforme os ditames da lei. Trata-se, portanto, de um elemento subjetivo, psicológico, interno do agente. Por outro giro, boa-fé objetiva é um padrão de conduta que se impõe a toda e qualquer pessoa, que deve agir de forma leal e honesta com outrem.

Por isso conclui-se que a boa-fé apesar de regular os atos jurídicos, deixou o campo das ideias merecendo real atenção no direito de família justamente por conter nesse instituto diversas linhas de relacionamentos interpessoais das quais somente de desenvolvem de boa maneira caso a probidade e o respeito reinam. (TARTUCE, não paginado)

Os poliamoristas entendem que suas uniões estão amplamente sangradas através do princípio da boa-fé no tocante a forma aberta de falarem sobre suas relações com seus parceiros. Nas famílias poliamorosas todos os participantes sabem uns dos outros, afastando assim a insegurança e a chamada poligamia.

Os modelos familiares pautados no poliamor consideram a boa-fé a base de seus relacionamentos, pois vivem seus romances, suas relações sexuais e seus desejos, sem precisar enganar ninguém, vivendo dessa forma num completo estado de estabilidade, onde todos se apoiam e onde reina um grande sentimento de afeto.

Do mesmo modo o direito de família também encontra amparo no princípio do pluralismo familiar cominado com o da intervenção mínima estatal, fontes essas que respectivamente orientam quanto ao posicionamento aberto e sem práticas discriminatórias da Constituição de 1988 frente ao conceito de família e da mínima intervenção do Estado ou mesmo de um ente privado nas relações familiares (SILVA, 2006).

O princípio do pluralismo familiar nos traduz o que já vem sendo consagrando no ordenamento jurídico e pautado principalmente no avanço que o constituinte de 1988 contemplou no artigo 226 da CF/88, onde o legislador reconheceu expressamente como família, além daquela advinda do casamento, também a formada pela união estável e a constituída por apenas um dos pais e seus descendentes.

A maioria da doutrina entende que hoje, vive-se num período em que o conceito de família se consagra de forma aberta, dando-se maior importância principalmente aos aspectos afetivos, não tendo mais como se falar em apenas um formato ser o correto ou sagrado, importante é que haja uma relação de respeito mútuo e acima de tudo de afetividade. (SOARES, 2013)

Já referente ao princípio da intervenção mínima estatal, se tira como lição que embora seja o direito de família norma de direito privado, tem-se esse também com viés público, o que significa dizer que o Estado deve resguardar no tocante a

coletividade, porém sem interferir coativamente quando se trata de problemáticas particulares. (BARBOSA, 2014).

Há de se dizer então, que a intervenção estatal no que tange as relações familiares, se justifica quando para tutelar alguma garantia dos membros de uma família, devendo no mais respeitar que a convivência se dê de forma livre, ou seja, o dever do estado é tutelar as garantias básicas de proteção, sobretudo a sua manifestação não deve ser coativa tampouco que obtenha caráter de clamor social. (BARBOSA, 2014).

Por fim, há de se ressaltar que assim como na Constituição Federal de 1988, esse princípio também encontra amparo na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, trazendo em seus textos que a vida privada e familiar não deve sofrer abusos e interferências estatais. (MELLO, 2017).

Do mesmo modo há de se ressaltar a importância o princípio da afetividade, uma vez que é a afetividade que mantém os laços de toda e qualquer relação e também o que nos faz entender melhor os modelos contemporâneos de entidade familiar. (PESSANHA, 2011)

Hoje, a afetividade tem ganhado espaço, tem-se entendido que a afetividade não é indiferente ao direito, pois é o que une as pessoas surgindo assim os relacionamentos, que geram relações jurídicas. (PESSANHA, 2011)

O afeto ganha espaço no ordenamento jurídico a partir do momento em que se faz uma análise histórica e percebe-se que a evolução da sociedade modificou também a forma das pessoas se relacionarem.

Onde a partir dessa evolução entende-se que as pessoas buscam relações que se sustentam no puro sentimento do amor e que a base de todas as famílias é esse e nos casos em que esse sentimento não prospera como deveria, nota-se uma desestruturação.

Essa construção histórica nos fez perceber que para que houvesse uma comunhão de vida plena, sem importar a estrutura familiar, o sexo dos partícipes, a idade, classe social, etc, para que se desenvolvesse uma base familiar forte era de suma importância esse sentimento. (PESSANHA, 2011)

Essa ideia se mantém até hoje, e cada vez mais ganha espaço, para DIAS (2009) o que identifica a família não é nem a celebração do casamento nem a diferença de sexo do par ou envolvimento sexual, essa distinção, que a coloca sob o

manto de proteção pelo judiciário, é a presença de um vínculo afetivo a unir as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo.

Pode-se ter uma ideia do quanto a afetividade é importante ao direito ao analisar o comportamento do judiciário frente a esse assunto, conforme segue (BRASIL, 2017, < <http://portal.stf.jus.br>>)

Ementa: CONSTITUCIONAL E FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE **FILIAÇÃO** SOCIOAFETIVA COM REGISTRO DE MULTIPARENTALIDADE. VÍNCULO BIOLÓGICO PREEXISTENTE. RECONHECIMENTO SIMULTÂNEO DO VÍNCULO SOCIOAFETIVO. **DUPLAMATERNIDADE**. POSSIBILIDADE. TESE FIXADA PELO STF COM REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA REFORMADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao conceder repercussão geral ao tema n. 622, no leading case do RE 898060/SC, entendeu que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de **filiação** concomitante baseado na origem biológica, com efeitos jurídicos próprios. 2. Consoante se infere do referido julgado, houve uma mudança no entendimento sobre o tema da multiparentalidade, em virtude da constante evolução do conceito de família, que reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade. 3. In casu, constatada a coexistência de dois vínculos afetivos; quais sejam, com os pais socioafetivos e com a mãe biológica, não havendo qualquer oposição de nenhuma das partes sobre o reconhecimento da multiparentalidade, o seu reconhecimento é medida que se impõe. 4. Recurso provido. Sentença reformada

Quando estamos a falar das famílias poliamorosas esse é um princípio amplamente consagrado, pois o principal valor que é amparado pelas famílias poliamorosas é o valor do afeto acima de tudo, afastando assim qualquer promiscuidade, o que muitas vezes não é visto entre relações monogâmicas. (SANTIAGO, 2014)

Então, pode-se dizer que na sociedade pós-moderna é clara a percepção de que, o homem enquanto ser humano é um ser com complexidades e deve ser encarado como tal, e em questões que envolvem afeto, carinho, boa-fé, entre outros sentimentos complexos, deve o julgador ter também uma visão de sensibilidade e encarar que são assuntos complicados, onde a análise deve ser quase que completa através do caso concreto. (MELLO, 2017)

Nesse capítulo nota-se a importância que os princípios têm para o ordenamento jurídico, principalmente para o direito de família, no próximo se tratará

dos efeitos que as relações familiares trazem para o ordenamento jurídico, do casamento até a sucessão.

3 OS EFEITOS JURÍDICOS DAS RELAÇÕES FAMILIARES

Já foi dito que a entidade familiar tem especial proteção do Estado e ela se dá de forma individual, porém pensada no todo, ou seja, a família é considerada uma instituição, apesar de seus membros serem individualmente considerados.

Partindo disso percebe-se que o indivíduo nasce em um determinado grupo familiar, à medida que cresce começa a interagir com outros grupos de onde possivelmente surgirá o seu próprio, porém ainda assim manterá os antigos laços, de todas essas interações nascem relações jurídicas, e praticamente todas elas refletirão efeitos no ordenamento jurídico.

No cenário jurídico brasileiro as relações familiares, tem seus direitos resguardados tanto na constituição federal de 1988 que traz preceitos fundamentais de organização, como também em leis infraconstitucionais como o código civil brasileiro, o estatuto da criança e do adolescente, etc, onde todas as disposições são especificadas com maiores detalhes e sempre de acordo com a norma constitucional.

Conforme já foi relatado é através das interações sociais e familiares que surgem as principais relações jurídicas no âmbito familiar e pode-se dizer que tudo começa quando um indivíduo constrói seu próprio grupo, e na maioria das vezes isso acontece através do instituto do casamento ou da união estável.

3.1 Do casamento e da união estável

O casamento é a união de pessoas que formam uma comunidade de afeto, com o objetivo de juntas construírem uma família, e em comum esforço criar e educar a prole, é também o que se compreende ao analisar a definição trazida no art. 1.511 do Código Civil de 2002, que diz que “o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”.

Doutrinariamente o casamento é composto por várias definições, na concepção clássica tem-se como sendo um contrato civil, como todos os outros, sendo assim

regido pelas mesmas normas e obrigatoriedades. Há, porém, quem defenda que se trata de um contrato especial pois apesar de almejar efeitos jurídicos e patrimoniais tem de se levar em consideração também os interesses morais e pessoais do casamento, como o afeto por exemplo. (ALMEIDA JUNIOR, 2012)

Para quem compreende o casamento como apenas um conjunto de normas preestabelecidas as quais os nubentes aderem, tem a visão desse como uma instituição, e há quem defenda que existe aqui uma mesclagem, entendendo-se o casamento como um contrato em sua formação e uma instituição quanto ao seu conteúdo. (ALMEIDA JUNIOR, 2012)

É de se dizer que é essa uma instituição que requer bastante formalismo, após os nubentes expressarem a vontade de se unirem, será verificada a possibilidade de assim acontecer esse ato, a isso se dá o nome de habilitação e perante o Oficial do Registro Civil, os mesmos comprovarão estar legalmente aptos ao matrimônio, na habilitação será demonstrada a capacidade dos nubentes para o casamento, a inexistência de impedimentos matrimoniais e através desse processo que se dará publicidade à pretensão dos nubentes. (GONÇALVES,2014)

A capacidade dos nubentes se refere a idade núbil que no ordenamento jurídico brasileiro é alcançada aos 16 anos, tanto para o homem quanto para a mulher, demonstrando assim uma equiparidade entre os nubentes, conforme se verifica ao analisar o art. 1.517 do Código Civil de 2002, “O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.” (GONÇALVES,2014)

Já a inexistência de impedimentos diz respeito a fatos que no contexto jurídico brasileiro se enquadram como aqueles que podem atentar a ordem pública, como exemplo o parentesco próximo entre os nubentes, por isso também a importância da publicidade dos atos, é essa uma forma dos nubentes apresentarem a sociedade suas pretensões e a comunidade ter a possibilidade de trazer a tona fatos que se contrapõe a isso, para tanto o rol de impedimentos é taxativo e vem elencado no art. 1.521 do Código Civil de 2002, que transcreve que não podem casar:

I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;
II - os afins em linha reta; III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; IV - os irmãos, unilaterais ou

bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; V - o adotado com o filho do adotante; VI - as pessoas casadas; VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte. (BRASIL, 2002, <<http://www2.planalto.gov.br>>)

Já a celebração do ato ocorre frente ao juiz de paz, que perguntará aos noivos se é de livre vontade que pretendem casar, sendo positiva a resposta de ambos, será lavrada o registro do casamento, sendo o mesmo assinado pelo juiz de paz, cônjuges, testemunhas e o oficial do registro.

É através deste instrumento que se tem uma das formas de comprovação do casamento, conforme art. 1.543 do CC/2002, “o casamento celebrado no Brasil prova-se pela certidão do registro”, do mesmo modo a comprovação feita posteriormente a exemplo do casamento religioso com efeitos civis se induz como sendo igualmente verdadeira. (GONÇALVES,2014)

Já a união estável é uma das modificações que a Constituição trouxe ao alargar o conceito de entidade familiar, hoje, é essa também uma forma de constituição de família, apesar de ser diferente do casamento esse regime nos remete aos mesmos moldes desse, recebendo os companheiros tanto deveres quanto direitos. É o que se percebe ao analisar o dispositivo 1.724 do CC/2002 que diz que “as relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos”.

É reconhecida a união estável quando comprovados alguns requisitos, como a demonstração de uma união entre duas pessoas que juntos objetivam constituir uma família, tendo elas uma relação pública, contínua e duradoura, porém, para tanto não se faz necessário a comprovação de um lapso temporal tampouco a coabitação. (MELLO, 2017)

Nota-se isso ao analisar a redação do art. 1.723 do CC de 2002, “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”

Sua formalização se dá através do cartório de notas ou ainda através de contrato particular feito com o auxílio de um advogado, a lei ainda define a facilidade de transformação da união estável em casamento. Assim se traduz o art. 8º da lei 9.278/96, “os conviventes poderão, de comum acordo e a qualquer tempo, requerer

a conversão da união estável em casamento, por requerimento ao Oficial do Registro Civil da Circunscrição de seu domicílio.”

Ou seja, a qualquer momento os companheiros podem fazer a solicitação ao juiz e caso não exista nenhum dos impedimentos o registro de união estável será convertido em registro de casamento. (MELLO, 2017).

Fazendo uma análise do art. 8º da lei 9.278/96, o Superior Tribunal de Justiça esclareceu recentemente que a conversão pode ser solicitada tanto por via administrativa, quanto por via judicial, ou seja o Judiciário também é competente para conceder a mudança, não foi estabelecido um procedimento obrigatório e exclusivo. (GROENINGA, 2017)

De toda essa explanação há de perceber-se que apesar de serem institutos diferentes, tanto a união estável quanto o casamento são de grande relevância, seus efeitos projetam-se no ambiente social e irradiam as suas consequências por toda a sociedade, sobre eles recaindo efeitos sociais, pessoais e patrimoniais.

Como já apontado, é principalmente através desse entrosamento jurídico que nascem as relações jurídicas resguardadas no direito de família, uma delas é o cuidado e a proteção com os filhos, caso existam, a prole recebe especial atenção do Estado, garantindo que tenham um desenvolvimento sadio e harmonioso.

3.2 Dos efeitos sobre a prole comum e do direito aos alimentos

A relação de parentesco em linha reta e de primeiro grau consanguínea, se dá o nome de filiação, juridicamente é a relação entre pais e filhos. É dever dos pais em conjunto com o Estado a proteção das crianças e dos adolescentes desde seus primeiros momentos de vida, devendo crescer no seio de sua família. (GONÇALVES, 2014)

A responsabilidade não se traduz em receber tão somente bens tutelados pelo patrimônio, como também amor e carinho, tudo para que se torne um ser humano saudável, além disso o art. 1.596 do CC/2002 traz que “não haverá qualquer distinção entre os filhos havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, tendo esses os mesmos direitos”. (GONÇALVES, 2014)

A família tem importância extrema no desenvolvimento da criança e do adolescente, pois é na família que se instalará a base emocional, de onde será tirado os primeiros ensinamentos sociais, de onde brotará a autoafirmação e a

confiança para assumir responsabilidades, a família tem o dever de assegurar um crescimento saudável, uma socialização tranquila. (GONÇALVES, 2014)

Para tanto, o Estado tratou de resguardar os direitos das crianças e dos adolescentes, entregando aos pais o poder familiar e lhe indicando caminhos para que faça dessa uma missão única, garantindo o futuro das próximas gerações. Tem-se então dessa forma, o poder familiar como um encargo público, sendo esse irrenunciável, indelegável, devendo ser exercido sempre em conjunto, inclusive se a relação matrimonial não se mantiver ou nunca vier a ocorrer. (GONÇALVES, 2014)

A constituição de 1988 em seu art. 227 nos traz que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1998, <<http://www2.planalto.gov.br>>)

Sendo assim, nota-se a importância que a família tem no desenvolvimento de cada ser humano, não é à toa seu status de pilar primordial, ter uma vida familiar saudável faz com que se crie um ser humano também saudável.

E para reafirmar os direitos já consagrados na constituição federal, surge o estatuto da criança e adolescente, lei infraconstitucional que veio para promover ainda mais a proteção das crianças e adolescente, sendo que são essas pessoas que vivem em períodos de intenso desenvolvimento físico, psicológico, moral e social.

No tocante ao ordenamento jurídico brasileiro o poder familiar é exercido pelos pais para com os filhos do nascimento até os 18 anos de idade, quando atingem a maioridade, conforme art. 1.630 do CC/2002, “os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.”

Neste período é dever dos pais dirigir a vida dos filhos, lhes garantindo sustento, educação, orientação, saúde física e psíquica, caso os pais não hajam da maneira como lhes é indicado ou ficando impossibilitados de assim agir poderão perder esse múnus público a isso de da o nome de destituição ou suspensão do poder familiar e trata esse instituto não de uma pena para os pais, mas sim pensando no interesse do menor. (MELLO, 2017)

A extinção ou perda pode se dar de diversas maneiras, entre elas pela morte dos pais, pelo filho atingir a maioridade ou também por decisão judicial, quando ocorrem fatos que põem em risco a integridade física e psíquica da criança ou do adolescente, entre elas abandono, castigos imoderados, etc. A perda quando ocorrida não perdura para sempre, judicialmente poderá os pais reivindicarem novamente para si o poder familiar, demonstrando que a causa que motivou está cessada. (GONÇALVES, 2014)

Já a suspensão é imposta uma sanção que pode se dar de forma parcial ou total quanto ao poder familiar, é aplicada a atitudes menos graves por parte de quem detém o múnus e apesar de não dispor de lapso temporal, fica aplicada a medida suficientemente até que cesse a causa que a motivou, são todas esses mecanismos para assegurar a dignidade da prole.

Todas as questões familiares são de grande relevância para o mundo jurídico, muitas tendo como plano de fundo a importância da estabilidade emocional, mas apesar disso não se pode negar que as que envolvem questões de cunho patrimonial ganham um alargado destaque, como pode-se notar a seguir, quando se fala de direito a alimentos.

Considerado um direito personalíssimo, ao falar do direito a alimentos, estamos a falar da satisfação das necessidades vitais de quem não pode por si só as prover, esse tem caráter de subsistência. O direito a alimentos segue o binômio possibilidade X necessidade, ou seja, é analisado a necessidade de quem irá receber, mas também a possibilidade de quem irá dispor. (GONÇALVES, 2014)

O Código Civil de 2002 ainda traz em seu artigo 1.696 que “o direito a alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”, ou seja, apenas as pessoas de parentesco mais próximo ou ainda em alguns casos se sobrevier os laços de casamento ou união estável com o alimentante são quem poderá propor ação de alimentos. (GONÇALVES, 2014)

Nota-se ser esse um instituto que tem grande repercussão no cenário do direito de família, ao analisar esse instituto mais uma vez percebe-se a importância da função social que a família possui frente aos seus partícipes, sendo que tem os alimentos a finalidade de resguardar uma vida digna, podendo ser prestado de forma in natura ou de forma in pecúnia. (MELLO, 2017)

Quando falamos em forma *in natura*, estamos nos referindo a bens como a entrega de uma cesta básica, ao pagamento da escola, casa de assistência, pagamento de consultas médicas, etc; já quando se fala em prestação *in pecúnia* se faz referência a forma de prestação fixada em salários mínimos. (MELLO, 2017)

Assim quando fixado em sentença que o alimentante proverá os alimentos de uma forma e dessa maneira que será entregue ao alimentado, porém essa poderá ser revista judicialmente para atender as duas partes da melhor forma, o que quer-se dizer com isso é que demonstrada a necessidade de mudança poderá o alimentante propor ação revisional para que se altere a forma de prestação. (MELLO, 2017)

Há de se falar que essa matéria tem natureza variável e intermitente, a primeira no que tange a possibilidade de aumento, diminuição ou até mesmo de alteração, conforme a necessidade do alimentado ou do alimentante. Intermitente pois poderá ser extinta e posteriormente novamente solicitada, sempre levando em consideração a necessidade e a possibilidade de ambas as partes.

É essa uma matéria em que nada se encontra definido, ou seja, a apreciação da lide pelo judiciário nada obsta, sendo que o que foi fixado seja novamente revisto surgindo mudanças no binômio.

Ao analisar esses pontos percebe-se quantas questões as relações familiares trazem para o ordenamento jurídico, por isso a importância de que legislativamente qualquer questão relacionada a essa área receba especial atenção e quando novas temáticas surgem é dever do legislador preocupar-se de imediato a discuti-las.

Hoje o entendimento de que o conceito de família se alterou e que a família é vista através de um novo olhar, faz com que a sociedade demonstre o anseio em ter suas novas temáticas amparadas pelo judiciário, mas para que isso ocorra é necessário demonstrar de forma saudável argumentos que são favoráveis e também a visão dos que são contrários as essas mudanças, é o caso por exemplo de se analisar a possibilidade do reconhecimento das famílias poliamorosas.

3.3 Dos efeitos patrimoniais e do direito sucessório

Como já foi dito, tanto o casamento quanto a união estável produzem efeitos pessoais, sociais e econômicos aos seus cônjuges, mas é através do regime de bens que serão disciplinadas as relações econômicas dos nubentes, é através

desse sistema que será posto como que ficará tanto os bens que já advém da vida antes do matrimônio como também aqueles conquistados na sua constância. (GONÇALVES, 2014)

O Código Civil de 2002 no art. 1.639 disciplina que “é lícito aos nubentes antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos bens, o que lhes aprover”, sendo assim aos nubentes é facultado, quando não contrário a lei, escolher entre os seguintes regimes: comunhão parcial de bens; comunhão universal de bens; participação final nos aquestos e separação de bens.

Da mesma forma a alteração de regime poderá ocorrer, preenchidos alguns requisitos, que merecem ser atendidos para que direitos de terceiros não se afetem, disciplina exposta no art. 1.639, §2º do CC/2002, “é admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.” (MELLO, 2017)

Caso os nubentes não adotem nenhum dos regimes, será aplicado a eles o da comunhão parcial de bens, é também o regime de bens imposto a união estável, através dele se formam três massas de bens, as que cada um dos cônjuges possuía antes do casamento ou da união estável e aqueles advindos da constância do casamento, conforme verifica-se no art. 1.640 do CC/2002, “Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.”

No regime de comunhão universal prevalece apenas uma massa de bens, porque nesse regime se comunicam tanto os bens atuais como os futuros, e por ser um regime convencional se faz necessário um pacto antenupcial que é um contrato anterior a celebração do casamento, onde se é estabelecido as questões patrimoniais.

O art. 1.667 do CC de 2002, disciplina essa matéria, “O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte.” (GONÇALVES, 2014)

O regime da separação obrigatória é aquele em que o casal apesar de viver unidos pelo matrimônio optam por administrar cada um o seu patrimônio, conforme o exposto no art. 1.687 do CC/2002 “estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar ou gravar de ônus real.”

É também o regime aplicado aos casos em que a lei expressamente obriga tal regime conforme o rol indicado no art. 1.641 do CC/2002

É obrigatório o regime da separação de bens no casamento: I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento; II - da pessoa maior de sessenta anos; II – da pessoa maior de 70 (setenta) anos; III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial. (BRASIL, 2002, <<http://www2.planalto.gov.br>>)

Ou seja, esse regime pode ser estipulado através do acordo antenupcial ou ainda por obrigatoriedade e força da lei, para completar o assunto o Superior Tribunal Federal redigiu a súmula 377 que sobrevém para confirmar o assunto, a redação nos diz que “No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento.” (MELLO, 2017)

Já no regime de participação final nos aquestos tem se um regime híbrido, durante a sociedade conjugal cada cônjuge administra seus próprios bens e após a dissolução da sociedade conjugal é dividido tudo que foi adquirido onerosamente. (GONÇALVES, 2014)

Matéria essa disciplinada no art. 1.672 do Código Civil de 2002, que conceitua que:

No regime de participação final nos aquestos, cada cônjuge possui patrimônio próprio, consoante disposto no artigo seguinte, e lhe cabe, à época da dissolução da sociedade conjugal, direito à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento. (BRASIL, 2002, <<http://www2.planalto.gov.br>>)

Ou seja, quando se fala em regime de separação final nos aquestos tem-se como aquestos, aquilo que foi adquirido na constância do casamento e que ao final na sua dissolução será dividido.

Outro assunto de bastante impacto no direito de família e que mais uma vez envolve questões patrimoniais é o direito das sucessões.

O direito das sucessões é o instituto jurídico responsável por regular a transmissão do patrimônio de pessoa morta a seus sucessores, essa transmissão poderá se dar por sucessão legítima ou ainda por sucessão testamentária, art. 1.786 do CC/2002, o que significa dizer que, “a sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade.” (GONÇALVES, 2014)

Ainda é importante que se faça ressaltar que são postos como sucessores necessários o descendente, ascendente, cônjuge, a eles a lei resguarda metade dos bens do de cujus, conforme redação do art. 1.845 do CC/2002, “são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge”. Temos ainda como amparados pela lei para receber herança os colaterais de até quarto grau. (GONÇALVES, 2014)

A sucessão legítima se dá em virtude de lei ou nos casos de bens não contemplados no testamento ou testamentos que caducarem ou seja caso alguém morra sem antes conseguir demonstrar quem gostaria de contemplar com seus bens o legislador entende que esse gostaria de proteger seus filhos e cônjuge por conta disso são eles os primeiros da lista de sucessão. (MENEZES, 2012)

Já a sucessão testamentária se dá por disposição de última vontade do testador, porém essa liberdade não é assim absoluta, pois metade é dos filhos, pais e cônjuge, só a outra metade é que pode ser deixada para quem o testador desejar, quem não possui herdeiros necessários pode testar em favor de qualquer pessoa, ainda é possível que haja tanto a sucessão legítima como também a sucessão testamentária ocorrendo nesses casos uma simultaneidade. (MENEZES, 2012)

4 A (IM)POSSIBILIDADE DAS RELAÇÕES SIMULTÂNEAS

Ao notar-se as diversas modificações que a sociedade vem sofrendo nas últimas décadas a de perceber-se a ruptura de diversos paradigmas, e no direito de família são onde essas temáticas mais são notadas. Aliás por ser esse um direito tão presente no cotidiano das pessoas é o porquê de sempre se ter uma maior parcela de anseios sociais.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 o direito de família recebeu novos formatos, passou-se a entender que não poderia mais ficar atrelado aquele ditame social de que família é apenas a formada a partir da ótica do casamento, as pessoas transformaram-se, a afetividade ganhou espaço.

Hoje por exemplo o patriarcalismo se difundiu, e muitas famílias tem a sua frente mulheres como chefe familiar, ou por vezes esse posto é igualmente dividido entre o homem e a mulher, grande parte dessa conquista se atrela as lutas das mulheres para que seus direitos fossem reconhecidos.

Com a promulgação da Constituição de 1988 isso é visto com clareza. A referida lei que se encontra vigente atualmente, reconheceu diversos tipos de direitos inovadores e com isso também fez o reconhecimento de mais arranjos familiares, como aquele formado através da união estável e até mesmo aquela comunidade familiar onde somente encontra qualquer dos pais e seus descendentes.

Desta maneira a dignidade humana do indivíduo foi amplamente aclamada e pode-se compreender que o conceito de família foi assim esgarçado deixando os indivíduos livres para buscar sua felicidade de acordo com o formato de família que compreende o mais adequado para atender a sua afetividade. (FISCHER, 2017)

Desta maneira, é básico que o direito continue a acompanhar a realidade social e a evolução das relações familiares para reconhecer o poliamor como mais uma entidade familiar merecedora de proteção jurídica a fim de evitar que se crie uma insegurança jurídica, no que tange ao não reconhecimento de direitos e também para que não se crie um pré-conceito errôneo sobre esses arranjos. (FISCHER, 2017)

Uma coisa é certa, é de fácil constatação, a transformação que o Direito passa a partir da promulgação da constituição de 1988, o indivíduo começa a ser o centro

protetor do direito. E no que diz respeito ao Direito de Família, os laços de afeto que regem as relações ganham destaque. (FISCHER, 2017)

O que se quer dizer com isso é que a dignidade humana encontra na família a terra perfeita para florescer. A ordem constitucional lhe atribui proteção independentemente de sua origem. É através da multiplicação das entidades familiares que se desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares. (MORAES, 2009)

O afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum, permitem o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada indivíduo com base em ideias plurais, de solidariedade, democráticas e humanistas. (MORAES, 2009)

Passa-se a entender o núcleo familiar como um todo, pautada na solidariedade entre seus membros, e no respeito à dignidade humana de cada um, bem como na igualdade entre todos, sem hierarquia entre homem e mulher, ou entre filhos, sempre levando em conta os princípios da afetividade e da função social da família. (FISCHER, 2017)

Ou seja, a Constituição de 1988 trouxe significativos avanços no conceito de família, amparando essa como pilar primordial da sociedade e trazendo para dentro de seu texto todas as conquistas democráticas nesse campo tais como; dispositivos que amplificam o que se entende por unidade familiar, colocando a unidade familiar num patamar de base da sociedade e possuindo dessa forma especial proteção do estado. (TAPIA, 2012)

Até mesmo o Código Civil deixou de ter uma visão puramente patrimonial e passou a ver o Direito de Família com outros olhos, a partir da Constituição de 1988, os valores trazidos na norma constitucional devem ter reflexo nas normas infraconstitucionais, o que se quer dizer com isso é que qualquer interpretação infracondicional deve ser feita a luz dos filtros dados pela Lei Maior. (SANTIAGO, 2014)

E quando se trata de Direito de Família esse modelo constitucionalizado de ser amplamente consagrado, por tratar-se esse de uma área do direito que possui relevância muito grande para o Estado.

O Direito de Família após passar por esse processo de constitucionalização, afastando-se da concepção tradicional, conservadora do século passado, passou a pautar-se na norma constitucional. (SANTIAGO, 2014)

E conforme já exposto a maioria das relações jurídicas no direito de família tem início através da relação jurídica do casamento ou da união estável, e o nosso ordenamento jurídico rege essas relações através da monogamia.

Ou seja, a sociedade tem a prática da monogamia como sendo a correta, tanto num aspecto social como também religioso, é também a única aceita no ordenamento jurídico, a monogamia consiste em um regime ou costume em que é imposto ao homem ou à mulher ter apenas um cônjuge, enquanto se mantiver vigente o seu casamento. (RODRIGUES, 2011)

Ou seja, a monogamia, é o sistema que hoje prevalece nas sociedades ocidentais, estabelecendo essa restrição quando a mais de uma relação afetiva, legalmente falando. (OLIVEIRA, 2018)

Surgiu principalmente na época do patriarcalismo para garantir a paternidade dos grandes barões, ou seja, para garantir que quem ficaria com suas heranças eram de fato seus filhos e para demonstrar mais uma vez o poder dos homens sobre as mulheres, não sendo, portanto, uma consequência natural. (OLIVEIRA,2018)

Com isso percebe-se que a monogamia vem a ser mais uma herança cultural, do que uma forma de valor moral, pois é nítido que o estado não exclui a possibilidade de que essas uniões ocorram, pois não haveria a possibilidade de ter uma total vigilância sobre o assunto, o que ocorre é que essas uniões ficam sem amparo jurídico. (OLIVEIRA,2018)

Além do mais a monogamia apesar de ser adotada como modelo pelo ordenamento sócio jurídico brasileiro essa não é considerada como um princípio constitucional, pois não é assim exposto no texto da Constituição da República, ou seja, acaba que por vezes os casos extraconjugais se perpetuam de forma duradoura, produzindo assim efeitos jurídicos. (OLIVEIRA,2018)

É o que se nota ao analisar o posicionamento de OLIVEIRA (2018, não paginado)

Tendo em vista o anteposto, que não há um objeto jurídico que afirme a monogamia como único modelo familiar válido, pois, os casos de relações extraconjugais duradouras persistem em produzir efeitos práticos semelhantes ao matrimônio, pode-se deduzir que, de fato, a monogamia é uma regra social imposta, e, não pode ser aceita para que indivíduos tentem se eximir de obrigações ou indeferir direitos através dela. Pelo contrário, há que se falar em amparo jurídico para as relações de núcleos familiares construídos paralelamente ao casamento, ou ainda, simultaneidade de relações estáveis que transbordam aos montes na sociedade atual.

Mas com a evolução da sociedade rompe-se esse estigma e começam a surgir relações não-monogâmicas, que são relações em que é possível ter mais de um parceiro afetivo-sexual, porém com o consentimento de todos, prática essa que não pode ser confundida com poligamia que consiste em ter relações afetivo-sexual, porém sem o consentimento mútuo.

As nomenclaturas que definem essa prática são muitas, a quem nomeie de poliamor, a quem as apresenta por famílias poliafetivas ou poliamorosas, com a mesma diversidade das nomenclaturas o formato de tais arranjos familiares também é vasto, pois aqui o que prevalece é que todos os integrantes se sintam acolhidos, amados, respeitados. (DIAS, 2017)

O poliamor é a simultaneidade de duas ou mais relações amorosas, em que seus membros têm conhecimento dos vários vínculos afetivos mantidos, e aceitam uns aos outros, caracterizando uma relação múltipla e aberta. O conhecimento de todos os membros familiares baseado na boa-fé é que diferencia esta relação das famílias paralelas ou simultâneas, nas quais não se verifica o referido elemento. (FISCHER, 2017)

O poliamor se encontra fundamentado no princípio da afetividade, o qual representa um novo olhar de reconhecimento das entidades familiares no direito de família, bem como na busca pela felicidade, e nos princípios que se amparam o indivíduo, princípios como o da autonomia da vontade, da não discriminação, da personalidade, e da dignidade da pessoa humana. (FISCHER, 2017)

Hoje, a afetividade tem ganhado espaço, pois é através dos relacionamentos pautados na afetividade que surgem os relacionamentos reconhecidos pelo ordenamento jurídico e que conseqüentemente geram relações jurídicas. (PESSANHA, 2011)

Na breve análise histórica percebe-se que a evolução da sociedade modificou também a forma das pessoas se relacionarem, hoje o afeto tem ganhado espaço no ordenamento jurídico. As pessoas buscam relações que se sustentam no puro sentimento do amor, e que é esse, à base de todas as famílias, permitindo assim uma estabilidade emocional e psíquica. (PESSANHA, 2011)

O que se percebe é que nos relacionamentos familiares pautados nesse sentimento sempre se desenvolve uma base familiar forte, não importando o sexo dos partícipes, a idade, classe social, etc. (PESSANHA, 2011)

Para DIAS (2009) o que identifica a família não é nem a celebração do casamento nem a diferença de sexo do par ou envolvimento sexual, essa distinção, que a coloca sob o manto de proteção pelo judiciário, é a presença de um vínculo afetivo a unir as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo.

E de afetividade as relações poliamorosas estão completamente revestidas, mas não é só isso, neste tipo de relação por se basear na boa-fé e por ter todos os seus membros conhecimentos uns sobre os outros é o motivo pelo qual não há de se dizer que haveria a violação do dever de fidelidade recíproca, conforme explícito no inciso I do art. 1.566 do CC “são deveres de ambos os cônjuges: I - fidelidade recíproca” (FISCHER, 2017)

Então por ter seus elos mantidos, conhecidos e aceitos por seus partícipes, não haveria a violação do dever de fidelidade recíproca do artigo citado, até mesmo porque a letra literal da lei não estipula a fidelidade como sendo aquela exigida entre apenas dois membros, podendo-se presumir, assim, que o referido dever é observado, ainda que na vigência de uma relação múltipla, quando todos os parceiros estão cientes dos demais vínculos amorosos mantidos paralelamente. (FISCHER, 2017)

Além disso, os deveres exigidos pelo art. 1.724 do Código Civil “as relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos” podem ser enquadrados no poliamor, já que o conhecimento dos diversos vínculos efetivos entre todos os parceiros, representam essas obrigações. (FISCHER, 2017)

Além do mais, todos os indivíduos são livres para escolher os tipos de relacionamento que estarão inseridos, ainda que isto comporte um modelo de entidade familiar diferente à clássica família tradicional monogâmica defendida historicamente, tudo isso com base nos princípios da igualdade, da liberdade e da função social da família. (FISCHER, 2017)

Os poliamoristas entendem que suas uniões estão amplamente sangradas através do princípio da boa-fé no tocante a forma aberta de falarem sobre suas relações com seus parceiros. Nas famílias poliamorosas todos os partícipes sabem uns dos outros, afastando assim a insegurança e a chamada poligamia.

Os modelos familiares pautados no poliamor consideram a boa-fé a base de seus relacionamentos, pois vivem seus romances, suas relações sexuais e seus

desejos, sem precisar enganar ninguém, vivendo dessa forma num completo estado de estabilidade, onde todos se apoiam e onde reina um grande sentimento de afeto.

Apesar da impossibilidade jurídica de reconhecimento desses novos formatos familiares, a realidade é que eles já ocorrem, e que a não possibilidade nos traz uma certa insegurança jurídica ao ponto de que é dever do estado-juiz garantir que as relações sociais tenham amparo do judiciário, neste mesmo sentido a de se dizer também que a não possibilidade das relações simultâneas vai contra princípios considerados gerais dentro do direito de família.

Perceber-se que as pessoas passaram a viver em uma sociedade mais transigente, com mais liberdade, hoje, busca-se acabar com relacionamentos de faixada, não é mais aceito se enquadrar em um modelo engessado apenas para demonstrar para a sociedade que você se encaixa. (DIAS, 2017)

Ocorre uma verdadeira democratização dos sentimentos, onde busca-se a felicidade a qualquer custo, onde respeito e liberdade diz muito mais do que um simples modelo tradicional de família. (DIAS, 2017)

Ou seja, hoje não mais é admitido que se viva sem amor, aliás o amor nunca esteve tão no auge. Hoje qualquer relação acima de tudo deve ser pautada no respeito a si mesmo, na liberdade de ter suas escolhas respeitadas e que qualquer relação esteja debruçada sobre o bem-estar de todos, esse é o caminho para o qual a sociedade vem trilhando, o caminho da autoafirmação, o caminho de ter seus anseios e desejos amparados.

Percebe-se que o silêncio do legislador frente a esses assuntos reputa-se numa exclusão de direitos, cada vez que o legislador deixa de tratar essas questões, por mais tempo se tem essas práticas sendo alvo de críticas, sendo que a nossa própria legislação pátria já acolhe assuntos que no passado foram alvo de incitação ao ódio, como exemplo pode-se trazer a união de pessoas do mesmo sexo. (DIAS, 2017)

E quando se traz à tona que a afetividade ganha espaço deve-se entender que é assim em qualquer tipo de relação, a possibilidade de sentirmos afeto por mais de uma pessoa não deve ser questionada, sendo que ama-se todos os filhos iguais, ama-se pai e mãe de forma igual, da mesma maneira o sentimento de afeto é sentido até mesmo por parentes mais distantes.

Sendo essas possibilidades não discutidas, o porquê de se dizer que não haveria possibilidade de amar mais de um companheiro, esse é um ponto que

merece destaque no tocante a análise de argumentos pró e contra o reconhecimento das uniões poliamorosas.

O ordenamento jurídico não pode dificultar alguém de amar e ser amado, não sendo cabível tal limitação jurídica sobre os vínculos afetivos daqueles que amam a mais de um parceiro e que tenham o propósito de constituir família em uma convivência duradoura, pública e contínua. Não há qualquer justificativa plausível para não reconhecer a proteção jurídica a todos os parceiros envolvidos, sendo que baseiam sua relação nos mesmos princípios das relações não-monogâmicas. (FISCHER, 2017)

Tratando-se de uma realidade social, é essencial que o direito evolua para acompanhar as mudanças na sociedade e reconheça efeitos jurídicos às relações decorrentes do poliamor. Há de perceber-se que o ordenamento jurídico não vetou o exercício livre da sexualidade, nem mesmo das interações de qualquer formato, sendo assim no silêncio da norma posta, aquilo que não é proibido, é permitido. (FISCHER, 2017)

Note-se que o objetivo do poder constituinte ao indicar a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil é a redução das desigualdades sociais, o bem comum de todos sem qualquer tipo de preconceito. E a rejeição ao poliamorismo apenas contribuiu para a desigualdade dos modelos familiares perante a sociedade, criando hierarquia entre os diversos tipos de família, o que não foi o objetivo. (FISCHER, 2017)

Não proteger juridicamente este tipo de entidade familiar é contribuir para o proveito ilícito e o enriquecimento sem causa de um ou demais membros em detrimento de outros, afastando-lhe direitos como alimentos, herança e meação em descompasso com os fundamentos da constitucionalização do direito privado. (FISCHER, 2017)

Sem falar no preconceito que esses arranjos acabam encarando, um exemplo claro sobre como a dificuldade de se ter um reconhecimento jurídico interfere na aceitação pela sociedade é a luta até hoje que as famílias os homossexuais têm para se encaixar na sociedade.

As famílias homossexuais por muito tempo ficaram sem nenhum tipo de reconhecimento jurídico, enfrentando-se por vezes anos de luta para que pudessem ter ao menos seu direito ao respeito como pessoa humana garantido.

Excluía-se totalmente qualquer direito exposto no art. 5º da nossa Constituição Federal, ao passo que essa trazia que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1998, <<http://www2.planalto.gov.br>>)

E se todos são iguais, homens e mulheres capazes, podem exercer espontaneamente seus direitos, por isso é de pleno direito que casais de quaisquer dos sexos se casem e constituam família. (LOPES, 2015)

4.1 Argumentos favoráveis e contrários ao reconhecimento de efeitos jurídicos as relações de poliamor

Sempre que a sociedade caminha para alguma mudança significativa e de possível repercussão jurídico-social, se faz necessário analisar os pontos negativos e positivos, no caso do Poliamor esse novo olhar é necessário pois afeta um dos direitos que mais recebe atenção do sistema jurídico, o direito de família.

Os casos de poliamor são assim nomeados quando ocorre a simultaneidade de relações afetivo-sexuais, sendo que ocorre com o consentimento de todos os partícipes.

Essas relações hoje não encontram amparo jurídico pois entende-se que os únicos modelos familiares amparados pelo Judiciário, são os que se debruçam sobre a monogamia, é esse o principal argumento dos que não defendem essa prática.

Ou seja, a monogamia, é o sistema que hoje prevalece nas sociedades ocidentais, estabelecendo essa restrição quando a mais de uma relação afetiva, legalmente falando. (OLIVEIRA, 2018)

Surgiu principalmente na época do patriarcalismo para garantir a paternidade dos grandes barões, ou seja, para garantir que quem ficaria com suas heranças eram de fato seus filhos e para demonstrar mais uma vez o poder dos homens sobre as mulheres, não sendo, portanto, uma consequência natural. (OLIVEIRA, 2018)

Com isso percebe-se que a monogamia vem a ser mais uma herança cultural, do que uma forma de valor moral, pois é nítido que o estado não exclui a

possibilidade de que essas uniões ocorram, pois não haveria a possibilidade de ter uma total vigilância sobre o assunto, o que ocorre é que essas uniões ficam sem amparo jurídico. (OLIVEIRA,2018)

Mas na opinião expressada por quem é contrário ao reconhecimento das entidades familiares pautadas no poliamor, as relações poliamorosas não são contempladas pela Constituição Federal, visto que só poderá ser considerada família as relações pautadas na monogamia, as relações que não se enquadram nesse modelo vão contra o sentido de família. (SILVA, 2006)

Outro argumento que é apontado é um possível retrocesso nas conquistas femininas, pois acredita-se que as relações poliamorosas poderão trazer à tona novamente o homem como sendo o único provedor do patrimônio familiar. (SILVA, 2006)

Em recente votação iniciada – hoje essa votação se encontra parada - pelo Conselho Nacional de Justiça muitos dos conselheiros votaram pelo não reconhecimento desses arranjos familiares por acreditarem que apesar de as pessoas terem o direito de registrar suas uniões o que não pode acontecer é dar as uniões poliamorosas o mesmo status de uniões tradicionais e que hoje ainda não se tem uma aceitação por parte da sociedade e tampouco muitos casos envolvendo esse pedido. (MARIZ, 2018)

Por outro lado, os que defendem que essas relações familiares formadas a partir desse novo modelo, devem ter sim um amparo jurídico, se debruçam sobre a tese de que o que importa para a atual jurisprudência é a afetividade mantida nos relacionamentos e de que o judiciário deve acompanhar as mudanças sociais, garantindo assim a dignidade humana.

Conforme demonstra-se o poliamorismo é uma manifestação da evolução da sociedade, essa pautado na pluralidade de vínculos afetivos, por ser um modelo de relacionamento em que todos os participantes tem conhecimento um dos outros é notável que se assegura através da boa-fé, dessa maneira não há de se entender esse como um modelo contrário ao que hoje se tem regulado, a boa-fé nesse sentido afasta uma possível poligamia. (DIAS, 2017)

Pode-se analisar ainda o posicionamento de Santiago (2015), que defende o reconhecimento jurídico das famílias que decorrem do Poliamor, por perceber que existe uma evolução dos arranjos familiares, com enfoque principalmente na família

pós-moderna e na família eudemonista que é o modelo familiar que almeja a felicidade plena e individual de seus integrantes.

O reconhecimento jurídico do poliamor vai de encontro com a igualdade no âmbito familiar, já que consiste em reconhecer uma família que se funda nos mesmos valores constitucionais que todas as outras entidades familiares, necessitando assim ser dotada de proteção normativa, assegurando, para todos os indivíduos, um livre exercício da autodeterminação afetiva e da autonomia na constituição do modelo familiar. (SANTIAGO, 2015)

Para amparar sua opinião, SANTIAGO (2015) fundamenta-se na constitucionalização do direito civil, na repersonalização do direito das famílias e ainda por estar a pessoa assegurada no centro protetor do direito.

Defende que seria essa uma forma de negação de direitos, desconstitui a teoria da doutrina majoritária em analisar a monogamia como um princípio e atribui a ela o status de valor, fazendo assim com que oriente os relacionamentos e não tenha força de norma jurídica ao ponto de impedir.

Também demonstra que as relações poliamorosas se pautam em diversos princípios, principalmente no princípio da boa-fé e da afetividade, pois como já foi falado essas relações são compostas através do consenso de todos os seus partícipes.

Já para o conselheiro do Conselho Nacional de Justiça que concorda com o reconhecimento das uniões poliamorosas o principal é que se tenha sim reconhecimento de união estável as uniões formadas a partir do relacionamento entre três ou mais pessoas, tudo com base na constitucionalização do direito de família.

Ao analisar as diversas opiniões percebe-se ser esse um assunto que requer bastante discussão e que seja analisado sempre com base nos princípios que a nossa constituição consagra, sem esquecer é claro que a sociedade sempre irá caminhar para modificações e não pode o judiciário se prender a ditames sociais antigos e deixar de reconhecer direitos fundamentais, nem deixar as pessoas a mercê de seus anseios.

5 CONCLUSÃO

Com base no que foi exposto, percebe-se que historicamente a família e seus integrantes tiveram seu conceito transformado, deixando para trás modelos antigos que se baseavam em culturas retrogradadas.

Como o patriarcalismo que despendia aos homens o poder de ser chefe familiar, deixando o restante da família por segundo plano ou até mesmo o modelo que apresentava aos homens um ar de superioridade frente as mulheres.

Hoje a família se baseia no afeto, importando muito mais a felicidade de seus integrantes, do que se enquadrar em padrões impostos pela sociedade, aliás o pensamento que se tem hoje é que a sociedade deve aceitar o novo, respeitando-o.

Para tanto o Direito de Família e a Constituição Federal trataram de amparar a unidade familiar com bastante atenção, mostrando que é essa uma instituição que merece tal cuidado, por servir de base desde o nascimento até a morte de um cidadão, é através da família que o individuo recebe seus primeiros ensinamentos e de onde irá tirar a base para o seu futuro.

Nesse ponto, se encaixam principalmente a especial atenção que o constituinte deu a prole, lhe garantindo direitos e passando aos pais o múnus publico de protetor da prole, sem tirar do Estado o dever de guardião, lhe dando o poder de desconstituir o poder familiar para alcançar o bem maior, que no caso é o desenvolvimento sadio da criança e do adolescente.

Além de servir de base para desenvolvimento de qualquer cidadão, é através das interações familiares que surgem diversos efeitos jurídicos, aos quais o judiciário ampara com cuidado através de suas normas.

Porém por ser uma área do direito que merece destacada atenção e vasta preocupação, é o motivo pelo qual a norma não consegue atingir todos os parâmetros e para tanto se socorro através das fontes do direito, no caso evidenciado no trabalho, é feito uma análise do tema proposto através dos princípios.

O trabalho é analisado através da ótica dos princípios da dignidade da pessoa humana que traduz o que a constituição traz, de por a pessoa como centro protetor do direito. Através do principio da boa- fé, por ser esse um instituto que deve pautar qualquer negócio jurídico e ainda através dos princípios da intervenção mínima do estado nas relações familiares ao tocante que não deve o Estado se envolver em

questões de cunho privado se não para resguardar direitos, o que não se encaixa no caso apresentado, pois o não reconhecimento acaba por negar direitos até mesmo de cunho fundamental.

E por fim foi analisado o comportamento dos novos arranjos familiares principalmente a luz do princípio da afetividade, por acreditar-se ser este a base para que se desenvolva qualquer relacionamento.

Através do texto percebe-se que hoje a sociedade reformulou o que chamamos de família, a família antes formada através da união do casamento e composta pelo pai, mãe e filhos, hoje possui diversidade de modelos.

Um desses modelos é o que chamamos de famílias poliamorosas, que são arranjos familiares compostos através da união de mais de duas pessoas, esse modelo se baseia na afetividade e na boa-fé, pelo motivo de todos os seus participantes viverem em harmonia e todos terem conhecimento uns dos outros.

Hoje o nosso ordenamento jurídico não reconhece esses arranjos como uma instituição familiar, porém através da evolução da sociedade e da busca constante por felicidade e afeto, o que se nota é que esses modelos já acontecem e conseqüentemente a busca por ter sua formalização reconhecida e seus direitos garantidos, vem à tona.

Não ter a possibilidade de reconhecimento jurídico nesses casos cria uma certa insegurança jurídica, pois no momento em que a sociedade caminha para uma mudança é dever do poder constituinte estar preparado para suprir da melhor forma possível qualquer questão envolvendo o assunto, e deixar de prestar essa assistência é no mínimo um descaso com a dignidade das pessoas envolvidas.

Não é possível que se continue a rejeitar direitos fundamentais a sujeitos que constituem arranjos familiares fundados no afeto, no respeito mútuo, na confiança, na honestidade. O Direito não pode aceitar injustiças, ainda que seja preciso flexibilizar comandos jurídicos.

Regras, princípios e valores podem ser flexibilizados, mas a felicidade e a dignidade do ser humano não, o Direito não existe apenas para garantir a observância de regras e princípios, mas para assegurar o gozo de uma vida digna.

E a trajetória da família demonstra que seus traços pós-moderno se fundam no afeto, e no respeito à dignidade de seus integrantes, tornando-se um espaço de desenvolvimento da personalidade e do desenvolvimento saudável, tanto físico, quanto psíquico.

A formação da família é permeada pelo exercício da autossuficiência, da afetividade e da liberdade de constituir seu arranjo familiar, sendo vedado ao Estado violar esses valores em nome de uma padronização inconstitucional e ilegítima dos relacionamentos a partir da monogamia, sendo que esse é um modelo que norteia, mas nem por isso merece status de valor moral.

No tocante a isso a família eudemonista, modelo que orienta a entidade familiar contemporânea, é contrária a imposições unilaterais no âmbito familiar, o qual se torna próprio para o alcance da realização existencial e da felicidade íntima e coexistencial ou seja não há de se falar em realização da família como um todo, mas sim de uma realização pautada no individual como realização da instituição, restando essa satisfeita.

Eliminando qualquer dúvida a respeito de sua natureza jurídica, percebeu-se que a afetividade, que se distingue da afeição propriamente dita, caracteriza um princípio do Direito de Família, aliás, o traço distintivo da organização familiar é a existência de um vínculo afetivo a unir as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimentos recíprocos.

O reconhecimento jurídico do poliamor significa respeitar os seus componentes acima de qualquer preceito do Direito. O princípio da dignidade humana traduz esse reconhecimento, implicando o reconhecimento como uma verdadeira exaltação da dignidade de seus praticantes, na medida em que estes deixarão de estar à margem da proteção normativa e ingressarão na esfera da segurança jurídica.

No mesmo tocante o princípio da intervenção mínima do estado nos remete a valorização da privacidade acima de qualquer coisa, não pode o estado interferir na vida privada, se não para garantir direitos. Partindo disso percebe-se que não é isso que ocorre no caso apresentado, ao negar o reconhecimento está o estado a negar também o reconhecimento de direitos já postos como norma.

Ao reconhecer o poliamor, o Estado estará provendo o mínimo existencial para tais praticantes, no sentido de contemplar seus anseios verdadeiros frente ao que se traduz como anseios pertinentes à formação de uma família poliamorosa, assegurando o respeito à sua legítima expectativa de se inserir na sociedade a partir de sua própria vontade.

O poliamor não possui nenhum tipo de promiscuidade, o poliamor pode ser entendido como uma forma de relacionamento em que é possível conforme o seu entendimento pessoal, em geral por longos períodos no tempo, manter relações

íntimas, sexuais e/ou amorosas com mais de uma pessoa simultaneamente. Pautando esses relacionamentos ao que se refere como amor romântico, sentido por mais de uma pessoa, tudo isso marcado pela dignidade e pela ética, bem como pelo total conhecimento e consentimento de todos os participantes.

Com isso, ainda se conclui pela inconstitucionalidade da distinção que se realiza entre as famílias monogâmicas tradicionais e as poliamorosas, visto que, em respeito à dignidade da pessoa humana, é difamante diferenciar os vários tipos de constituição de família.

Ao não reconhecer o poliamor e continuar a colocar o modelo monogâmico como o único padrão relacional possível, o Estado utiliza os indivíduos como meios para promover valores ultrapassados e que hoje não encontram simetria com o Direito de Família pós-moderno.

Bem como se percebe nitidamente que o Estado usa isso de argumento para contemplar pressões de determinados setores da sociedade, que hoje não representam boa parte dela e muito menos representam a pluralidade da família contemporânea.

A Constituição garante a liberdade nas relações familiares, conferindo aos indivíduos o poder de escolha acerca do modelo de família que mais lhe agrada, respeitando sua escolha e sua autoafirmação. Assim sendo, em atenção a essa liberdade de escolhas pessoais, cabe ao Estado reconhecer o poliamor, uma identidade relacional digna e compatível com a Constituição.

O Poder Público não pode restringir excessivamente a liberdade nas relações familiares por intermédio do reconhecimento da monogamia enquanto padrão a ser seguido por todos os indivíduos, sendo que essa conforme já demonstrado se encaixa muito mais como orientação e não como valor ético.

Não compreender qualquer tipo de exceção, é negar que as pessoas vivam da forma que mais lhes agradam, pois, os deveres de fidelidade, respeito, amor, afeto, carinho, amizade e sexo são próprios da liberdade e da intimidade de cada ser humano, que não encontram qualquer tipo de importância no interesse social de forma geral.

Aliás, analisando a partir dessa perspectiva, pouco importa se determinada pessoa é adepta da monogamia, do poliamor ou de qualquer outro tipo de relação. O que importa de fato, é se a esse sujeito de direitos, estão sendo propiciadas as condições para o exercício de sua liberdade, conforme exposto na Constituição

Federal, a esse ponto é notável que essas condições, não estão sendo oportunizadas aos praticantes do poliamor, em virtude da inércia inconstitucional do Estado no seu reconhecimento.

Não reconhecer a autonomia daqueles que identificam o poliamor como elemento que satisfaz seus anseios íntimos significa excluí-los da busca pela felicidade e da plena realização existencial, o que configura uma violação grave à sua liberdade.

O reconhecimento jurídico do poliamor vai de encontro com a igualdade no âmbito familiar, já que consiste em reconhecer uma família que se funda nos mesmos moldes de convicções constitucionais que todos os outros arranjos familiares dotados de proteção normativa, proporcionando, para todos os indivíduos, um livre exercício da autodeterminação afetiva e da autonomia na constituição do modelo familiar.

A família poliamorosa, assim como as demais famílias protegidas pelo Direito, está funcionalizada com atenção a proteção de seus integrantes, o respeito a sua dignidade e fundada no afeto e nos valores consagrados constitucionalmente, resta conferir-lhe um tratamento igualitário.

O que permite a construção de argumentos favoráveis à sua proteção normativa é aquele permeado pela afetividade. Isso significa que os vários conceitos de relações poliamorosas devem ser analisados sob a ótica da afetividade para se construir sua proteção normativa. Assim, o afeto é o elemento capaz de justificar o reconhecimento jurídico do poliamor

Com o advento da Constituição de 1988, a proteção da família não deve ser diferenciada. Não há que se falar em distinção da especial tutela a partir da forma de constituição da entidade familiar. A família decorrente da união estável merece a mesma proteção conferida à família oriunda do casamento, constatação que se estende à família proveniente do poliamor, assim como a qualquer arranjo familiar.

Em virtude de sua especial proteção pelo Estado e sua determinação pelo texto constitucional, qualquer família socialmente constituída deve ter direito a tutelada, inclusive a entidade familiar poliamorosa. O aumento do número de famílias decorrentes da pluralidade, repercute diretamente na necessidade de o Estado reconhecer as diversas possibilidades de organizações familiares, entre elas o poliamor.

Sendo essa uma legítima identidade relacional que, além de contemplar a natureza não-monogâmica própria do ser humano, respeita sua dignidade e personalidade. Não há espaço para uma única e verdadeira família, mas, sim, para uma verdadeira pluralização de seu ambiente, que passa a albergar todas as organizações sociais que se fundam no afeto, entre elas, o poliamor.

Portanto, para que a segurança jurídica e a dignidade da pessoa sejam mantidas, não permitindo qualquer tipo de preconceito no que tange ao diferente, é o motivo pelo qual se faz necessário a regularização para que ocorra o reconhecimento jurídico das famílias poliamorosas e que o Estado possa deixar as pessoas livres para viver conforme seus propósitos de vida.

REFERÊNCIAS

ADFAS (Associação de Direito de Famílias e das Sucessões). **Qual a legalidade da “união” entre três pessoas?** Portal Adfas, 2017. Disponível em: <<http://adfas.org.br/2017/09/18/qual-a-legalidade-da-uniao-entre-tres-pessoas/>>. Acesso em: 16 nov. 2017.

ALMEIDA JUNIOR, Fernando Frederico de. **Direito civil: família e sucessões**. Barueri - SP. Manole. 2012

ALVES, José Eustáquio Diniz. **A Família DINC no Brasil: algumas características sócio-demográficas**. IBGE. 2010. Disponível em: <http://www.lep.ibge.gov.br/ence/publicacoes/textos_para_discussao/textos/texto_30.pdf>. Acesso em 18 jul. 2017.

BARBOSA, Pedro H. V. **A constitucionalização do princípio da intervenção mínima do estado nas relações familiares**. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2014/trabalhos_12014/PedroHenriqueVBarbosa.pdf> Acesso em: 16 nov. 2017.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Relator: Ministro Josapha Francisco Dos Santos, DF, 25 de outubro de 2017. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br>>. Acesso em: 12 jun. 2018.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 9 jan. 2002. Disponível em: Acesso em: 28 nov. 2017.

CUNHA, Matheus Antonio da. **O conceito de família e sua evolução histórica**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 27 Set. 2010. Disponível em: <investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332-o-conceito-de-familia-e-sua-evolucao-historica> Acesso em: 30 Mar. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **União homossexual: o preconceito e a justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 3. Ed, 2005, p. 39-63.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das Famílias**. 5ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9º edição São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. Porto Alegre: Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Família pluriparental, uma nova realidade**. Não paginado. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/15_-_fam%EDlia_pluriparental,_uma_nova_realidade.pdf> 02 de abril de 2018.

FACHIN, Luiz Edson. **Comentários ao novo Código Civil: do direito de família, do direito pessoal, das relações de parentesco (arts. 1.591 a 1.638)**. Forense, 2013.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: direito das famílias**. 5. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2013.
 FERNANDES, Cláudio. **Família patriarcal no Brasil**; Brasil Escola. Não paginado. Disponível em <<https://brasilecola.uol.com.br/historiab/familia-patriarcal-no-brasil.htm>>. Acesso em 02 de abril de 2018.

FISCHER, Ana Paula Berlatto Fão. **A proteção jurídica do poliamor**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 01 nov. 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.589962&seo=1>>. Acesso em: 27 maio 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família – as famílias em perspectiva constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro**. Vol. 06 - Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2014.

GROENINGA, Giselle. **Conversão de união estável em casamento pode iniciar na Justiça**. Revista Consultor Jurídico, 11 de out. de 2017. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2017-out-11/conversao-uniao-estavel-casamento-iniciar-justica>>. Acesso em: 27 maio 2018.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; SIMÃO, José Fernando; TARTUCE, Flávio. **O código civil de 2002 e a Constituição Federal: 5 anos e 20 anos**. São Paulo: Atlas, 2009.

JUNIOR, Jose Geraldo Bertine; ALVARENGA, Maria Amélia de Figueiredo Pereira. **A aplicação da regra da boa-fé objetiva no direito das famílias**. Jus.com.br. 01 mar. 2015. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/37521/os-novos-arranjos-de-familia-no-direito-brasileiro>>. Acesso em: 27 maio 2018.

LOPES, Pamella Duarte. **Os novos arranjos de família no Direito Brasileiro**. Jus.com.br. 01 jun. 2015. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/58263/a-aplicacao-da-regra-da-boa-fe-objetiva-no-direito-das-familias/1>>. Acesso em: 27 maio 2018.

MARIZ, RENATA, **Sociedade ainda não admite o poliamor', diz corregedor do Conselho Nacional de Justiça**. 22 maio 2018. O Globo. <https://oglobo.globo.com/sociedade/sociedade-ainda-nao-admite-poliamor-diz-corregedor-do-conselho-nacional-de-justica-22706161#ixzz5lkJt6KTL>. Acesso em: 27 maio 2018.

MELLO, Cleyson de Moraes. **Direito civil: famílias**. 2017. Disponível em: <<https://unisc.bv3.digitalpages.com.br/users/publications/9788579872846/pages/-27>>. Acesso em 02 de abril de 2018.

MORAES, Fernanda C. R. **Princípio da dignidade da pessoa humana no direito de família**. *Investidura Portal Jurídico*. 2009. Disponível em: <<http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/124220-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-no-direito-de-familia>>. Acesso em 16 nov. 2017.

OLIVEIRA, de Sarah. **Relações poliamorosas como instituições familiares contemporâneas e a necessidade de proteção normativa**. Jusbrasil, 2018. Disponível em: <<https://saraholiveira1963.jusbrasil.com.br/artigos/475801448/relacoes-poliamorosas-como-instituicoes-familiares-contemporaneas-e-a-necessidade-de-protecao-normativa>>

PESSANHA, Jackelline F. **A afetividade como princípio fundamental para a estruturação familiar**. Portal IBDFAM, 2011. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Afetividade%2019_12_2011.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2017.

RECCO, Claudio Barbosa. **A sociedade patriarcal**. HistoriaNet. Não paginado. Disponível em: <<http://www.historianet.com.br/conteudo/default.aspx?codigo=412>>. Acesso em: 30 de março de 2018.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias simultâneas: da unidade codificada à pluralidade constitucional**. Rio de Janeiro. 2005.

SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e direito das famílias - Reconhecimento e consequências jurídicas**. Curitiba: Juruá, 2015.

SILVA, Flávio Murilo Tartuce. **Novos princípios do direito de família brasileiro**. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, IX, n. 29, maio 2006. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_%20artigos_leitura&artigo_id=1036>. Acesso em: 16 nov. 2017.

SOARES, Lara R. P. **O pluralismo familiar: a valorização do direito da família - antigos e novos paradigmas**. *Direito Unifacs*, nº 151, 2013. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/2442/1789>>. Acesso em: 16 nov. 2017.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Princípio da boa-fé objetiva é consagrado pelo STJ em todas as áreas do direito**. STJ Brasil. 2013. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/100399456/principio-da-boa-fe-objetiva-e-consagrado-pelo-stj-em-todas-as-areas-do-direito>>. Acesso em: 16 nov. 2017.

TAPIA, Eloisa V. R. **O conceito jurídico de família nas constituições brasileiras de 1824 a 1988: um estudo histórico-historiográfico**. *Revista Horizonte Científico*, vol 06, nº 01, 2012. Disponível em: <<http://www.seer.ufu.br/index.php/horizontecientifico/article/view/14679>>. Acesso em: 16 nov. 2017.

TARTUCE, Flávio. **O princípio da boa-fé objetiva no direito de família.** Portal IBDFAM, 200-. Disponível em:
<http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/48.pdf.> Acesso em: 16 nov. 2017.